

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

TERMOPERNAMBUCO S.A.
Processo CVM RJ-2010-14858
Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 08.10.10, pela TERMOPERNAMBUCO S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), pelo atraso de 46 (quarenta e seis) dias no envio do documento **REL.AGEN.FIDUC./2009**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº670/10, de 17.09.10 (fls.06).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/05):

- a. "conforme dispõe o art. 11, § 12 da lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada, os recursos à aplicação de multas cominatórias não possuem efeito suspensivo. Contudo, nos termos do art. 13, § 1º da Instrução 452, apesar de recebidos apenas no efeito devolutivo, caso exista receio de prejuízo de difícil reparação, é possível o recebimento de recurso com efeito suspensivo";
- b. "conforme ressaltado por esta d. Autarquia no Ofício 670, o não pagamento da multa, em até 30 dias após a interposição do presente recurso, acarretará a incidência de multa de mora calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso";
- c. "dessa forma, considerando que: (i) o vencimento da multa ocorrerá em 30 dias contados desta data; e (ii) há possibilidade de o presente recurso somente ser julgado após o término de tal prazo (o que resultaria na aplicação de multa de mora à Companhia), requer-se o recebimento do recurso sob o efeito suspensivo, interrompendo-se a exigibilidade da multa";
- d. "ao contrário do que dispõe o art. 3º da Instrução 452, a Companhia anteriormente ao recebimento do Ofício 670, não recebeu qualquer comunicado enviado pelo Ilmo. Superintendente da SEP alertando a Companhia sobre a ausência de envio do Relatório para esta d. Autarquia. Tal comunicação é imprescindível para que a multa cominatória possa ser aplicada, conforme dispõe o art. 12 da Instrução 452";
- e. "dessa forma, considerando que a Companhia não recebeu qualquer comunicado nos termos do art. 3º da Instrução 452, verifica-se ser impossível a imposição de multa. Nesses termos, requer-se, pelo presente, o reconhecimento da impossibilidade de aplicação da multa, por ausência de tal requisito prévio";
- f. "caso esta i. Autarquia entenda ser possível aplicar a multa contra a Companhia, o que somente se admite em respeito ao princípio da eventualidade, entende-se que a aplicação de multa é vedada pela Instrução 452, pelas razões a seguir expostas";
- g. "conforme consta do próprio Ofício 670, sendo assim desnecessária qualquer prova adicional, o relatório foi enviado à r. Comissão de Valores Mobiliários em 18 de junho de 2010";
- h. "embora enviado com atraso, uma vez que o prazo máximo para envio de tal documento expirou-se em 30 de abril de 2010, conforme art. 21, inciso XI da Instrução 480 c/c art. 68, § 1º, alínea 'b' da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ('Lei 6.404'), é vedada a aplicação de multa cominatória por tal infração, em razão do disposto no art. 6º, inciso I da Instrução 452

'Art. 6º É vedada a aplicação da multa ordinária:

I - caso a obrigação de prestação de informação seja cumprida com atraso, mas antes da comunicação de que tratam os arts. 3º e 4º;

(...)'";
- i. "nesses termos, uma vez que (i) a Companhia não recebeu qualquer comunicado nos termos do art. 3º da Instrução 452, informando sobre o descumprimento da obrigação prevista no art. 21, inciso XI da Instrução 480; (ii) o Ofício 670 foi redigido em 17 de setembro de 2010 (tendo sido recebido pela Companhia somente em 1º de outubro de 2010); e (iii) a obrigação de envio do relatório foi cumprida em 18 de junho de 2010, requer-se, pelo presente, o reconhecimento de vedação à aplicação da multa, nos termos do art. 6º da Instrução 452".

Entendimento da GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à Companhia, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº925/10, de 20.10.10, indeferindo o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (fls.08).

O documento **REL.AGEN.FIDUC.**, nos termos do art. 21, inciso XI, da Instrução CVM nº480/09, quando aplicável, deve ser entregue no prazo de até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.

Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, nas quais se inclui o Relatório do Agente Fiduciário.

Ao contrário do alegado pela Companhia, restou comprovado que foi enviada a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) em 30.04.10 (fls.07).

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 30.04.10 (fls.07), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) a TERMOPERNAMBUCO S.A., de fato, encaminhou o documento REL.AGEN.FIDUC./2009 somente em 18.06.10.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela TERMOPERNAMBUCO S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo, em 17/11/10

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas